



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 78/2025

Processo Número: **2212/2025** | Data do Protocolo: 12/02/2025 13:21:52



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380034003200330037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo no estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadoras e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho/a, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento.

Art. 2º As instituições de educação superior deverão assegurar a continuidade do atendimento educacional e efetuar os devidos ajustes administrativos referentes a prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes, pesquisadoras e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho/a, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

§ 1º Nos termos do regulamento de cada instituição de ensino superior, para os casos previstos no *caput* deste artigo, serão prorrogados os seguintes prazos nos cursos ou nos programas de graduação e de pós-graduação:

I – de conclusão de disciplinas e respectivos trabalhos finais;

II – de entrega dos trabalhos finais de conclusão de curso, bem como das respectivas sessões de defesa, e de entrega de versões finais dos trabalhos e de realização de publicações exigidas nos regulamentos das instituições de ensino.

§ 2º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a estudante fará jus a prorrogação de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º O afastamento temporário em virtude das situações previstas no *caput* deste artigo deverá ser formalmente comunicado à instituição de ensino superior e, quando for o caso, ao programa de pós-graduação a que a/o estudante estiver vinculado, especificadas as datas de início e de término efetivos, e apresentados os documentos comprobatórios das referidas situações.

Art. 3º É assegurada às estudantes mães, aos estudantes pais ou responsáveis por criança, ou adolescente a prorrogação dos prazos de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 2º desta Lei em casos de internação hospitalar de filho/a por prazo superior a 30 (trinta) dias, devendo a prorrogação corresponder, no mínimo, ao período de internação.

Art. 4º As bolsas de estudo com duração mínima de 12 (doze) meses, concedidas pelas agências de fomento para a formação de recursos humanos e para pesquisa, poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até 180 (cento e oitenta) dias, se for comprovado o afastamento temporário do bolsista em virtude da ocorrência de parto, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa.





§ 1º O afastamento a que se refere o *caput* deste artigo será aplicado também a situações anteriores ao parto, quais sejam, gravidez de risco ou atuação em pesquisa que implique risco à gestante ou ao feto.

§ 2º No caso de internações pós-parto que durem mais de 2 (duas) semanas, o termo inicial do prazo da prorrogação da bolsa será a data da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

§ 3º Será concedido o benefício pelo dobro do tempo disposto no *caput* deste artigo em função de parentalidade atípica, decorrente de nascimento de filho/a, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência.

§ 4º Poderá ser concedida prorrogação da bolsa nos termos do *caput* deste artigo em decorrência de caso fortuito ou de força maior, mediante comprovação da necessidade da prorrogação pelo bolsista e análise técnica, conforme regulamento da agência de fomento.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei n.º 1.741, de 2022, apresentado pela deputada federal Talíria Petrone (PSOL/RJ) e sancionado como Lei n.º [14.925, DE 17 DE JULHO DE 2024](#) trata da prorrogação de prazos para a defesa de dissertações e teses de doutorado e disciplina a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo para estudantes e pesquisadoras e pesquisadores em virtude de parto, de nascimento de filho/a, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

A replicação deste Projeto de Lei no âmbito estadual de São Paulo visa garantir que as instituições de educação superior do estado, bem como as agências de fomento locais, adotem medidas que promovam a equidade e a inclusão no ambiente acadêmico. A proposta busca alinhar as políticas educacionais do estado às diretrizes já estabelecidas em âmbito federal, assegurando que os direitos e as necessidades desses indivíduos sejam devidamente atendidos. As medidas são fundamentais para garantir que estudantes e pesquisadores, sobretudo, pesquisadoras, possam conciliar suas responsabilidades familiares com suas atividades acadêmicas e profissionais, sem prejuízo à sua formação ou à continuidade de suas pesquisas. Por todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Paula da Bancada Feminista - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310039003200330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em 11/02/2025 20:04

Checksum: **4B1D88896B5EBABF97846913B303B5F649D3D53D22BC7E41A62360D5A92B827A**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310039003200330036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.